



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicado no Diário Oficial
de 12 / 07 / 2001
Rubrica §

Processo : 10805.003400/92-66
Acórdão : 201-75.499
Recurso : 114.061

Sessão : 12 de novembro de 2001
Recorrente : CONFAB INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO - O recurso voluntário, previsto na IN SRF nº 21/97 (§ 2º do art. 10, c/c o § 3º), deve ser interposto até o trigésimo dia contado da data da intimação do julgamento recorrido (art. 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/72). **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONFAB INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003400/92-66

Acórdão : 201-75.499

Recurso : 114.061

Recorrente : CONFAB INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe pede o ressarcimento de créditos relativos à 1ª quinzena de 1992, com base em decisão judicial transitada em julgado, conforme consta do pedido inserto à fl. 02. Junta petição, onde justifica o pedido, aludindo ser o mesmo complementar ao que já lhe foi deferido e refere-se a juros relativos a financiamento de determinadas exportações, que informa em planilha. Junta documentos.

A Decisão de fls. 60 indefere o pleito, com base no Parecer de fls. 59, por falta de amparo legal.

Recorre a interessada à DRJ em Campinas - SP, reiterando as razões expendidas na sua peça inicial, aduzindo a legislação que entende aplicável para o cálculo dos juros reclamados.

A autoridade ora recorrida mantém o indeferimento da pretensão, com base no julgamento resumido na ementa que leio em Sessão.

Da referida decisão, a contribuinte foi intimada em 10.01.00.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente recurso voluntário, protocolizado em 14.02.2000. Nele não inovou quanto aos argumentos já expostos precedentemente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003400/92-66
Acórdão : 201-75.499
Recurso : 114.061

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Conforme deflui do relatado, existe questão preliminar a ser enfrentada.

Em exame atento dos autos, constato que a intimação do resultado do julgamento monocrático foi procedida em 10 de janeiro de 2000 (*segunda-feira*). A protocolização do recurso ocorreu em 14 de fevereiro de 2000 (*segunda-feira*).

O prazo para a interposição do recurso voluntário atinente à espécie está regulado pelos §§ 2º e 3º do artigo 10 da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, cuja redação é a seguinte:

“Art. 10.

§ 2º Na hipótese de a decisão proferida pela DRJ ser contrária à pessoa jurídica, dela caberá recurso voluntário para o Segundo Conselho de Contribuintes.

§ 3º A impugnação e o recurso a que se referem os §§ 1º e 2º observarão as normas do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”

Por sua vez, a norma legal supracitada (Decreto nº 70.235/72), no que concerne aos prazos mencionados, assim estabelece:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003400/92-66
Acórdão : 201-75.499
Recurso : 114.061

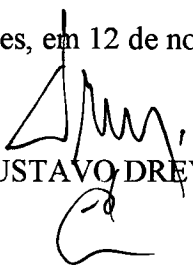
Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Obedecida a contagem afeiçoada aos prazos acima determinados, conclui-se que o termo final para a interposição do remédio processual sob análise ocorreu em 09 de fevereiro (*quarta-feira*), fulminando o recurso com a preempção.

Nestes termos, em preliminar, voto pelo não conhecimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER